



00391654920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST, VIA
CAMPESINA

SENTENÇA TIPO “A”

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pela **União** em face do **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST** e da **Via Campesina**, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 59.282,85, em decorrência de invasão do MST à 180ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, ocorrida no dia 05/03/2015, que teria causado sua inviabilização, conforme narrado a seguir (fl. 3 da inicial):

“Esta invasão do MST à 180ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança forçando o encerramento dela, gerou uma série de prejuízos ao erário, pois ao entrar, arrombaram a porta e quebraram o vidro, prejuízo suportado no valor de R\$ 77,14 (setenta e sete reais e quatorze centavos), conforme orçamento anexo. E as diárias de membros para a realização de reunião (cancelada) de março da CTNBio, que tinha 68 (sessenta e oito) processos em pauta para discussão, sendo só 3 (três) deliberados, a reunião não cumpriu nem 5% (cinco por cento) do seu objetivo inicial por isso o prejuízo suportado das diárias foi de R\$ 53.620,11 (cinquenta e três mil seiscentos e vinte reais e onze centavos), podendo chegar a R\$ 59.205,71 (cinquenta e nove mil duzentos e cinco reais e setenta e um centavos).”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.180,64 e juntou documentos.

Os réus foram citados por edital (fls. 67/68). Fora expedido, ainda, mandado de citação para o MST, que apresentou contestação às fls. 82/119, representado por Marco Antônio Baratto Ribeiro. No referido ato, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, asserindo que os militantes do MST e da Via Campesina teriam sido recebidos com intolerância e rispidez no local da reunião. Alegou, ainda, preliminar de nulidade de citação e de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse da União.



00391654920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

Impugnou o valor atribuído à causa e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Réplica às fls. 123/128. Sem mais provas.

Do necessário, é o relatório.

II – Fundamentação:

De início, evoco o disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC, eis que a causa se encontra madura para julgamento.

Afasto a impugnação ao valor atribuído à causa, porquanto fora feita de forma genérica e, além do mais, não interferirá em eventual condenação em honorários, tendo em vista que este Magistrado utiliza como critério quantificador de tal verba os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afasto a preliminar de nulidade de citação, eis que, na verdade, o MST foi citado da forma inequívoca (por mandado e por edital, inclusive), tanto que enfrentou o mérito da presente demanda. Não bastasse isso, o representante do Movimento não é réu na ação, mas o próprio MST. Em que pese este não tenha, a princípio, personalidade jurídica, a depender da situação apresentada em Juízo, impõe-se a relativização para conceituá-lo como “sociedade de fato”. Logo, ostenta capacidade processual. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INVASÃO PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAS. RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 186, 927 E 932 DO CPC. ART. 335 DO CPC. 1. O agravo retido deve ser acolhido, pois o MST é uma sociedade de fato e, apesar de desprovida de personalidade jurídica, ostenta capacidade processual, a teor do art. 12, VII e parágrafo 2º do CPC. Precedentes. 2. A pretensão de indenização deduzida pelo INCRA não prospera em relação aos réus pessoas físicas, à míngua de prova de conduta sua na subtração de bens públicos e na prática de danos ao imóvel da autarquia. 3. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST deve ser responsabilizado pelos danos infligidos ao patrimônio público (186, 927 e 932, III, do Código Civil), tendo em vista que os danos do imóvel foram apurados por perícia, a subtração foi constatada por servidores do INCRA e a aplicação do art. 335 do CPC aponta na direção da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 11/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77331953400262.



00391654920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

autoria de integrantes do Movimento. 4. De fato, contraria a regra da experiência comum do que normalmente ocorre (art. 335 do CPC) supor que os servidores da autarquia, ao retornarem ao local de trabalho, hajam deliberadamente optado por danificar portas e gavetas, bem assim pichar muros, com o propósito de responsabilizar os invasores, quando é certo as invasões do MST muitas vezes são acompanhadas de danos ao patrimônio público ou privado. 5. Ainda, colide com tal regra imaginar que servidores, aproveitando a oportunidade da invasão, furtam bens do INCRA e, para ocultar sua conduta, espalhem bolsas de notebooks e caixas de GPS. 6. Agravo retido provido para reformar a decisão que excluiu o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST do polo passivo. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar os pedidos parcialmente procedentes e condenar o MST ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na invasão ocorrida entre os dias 28 e 30 de abril de 2008, tal como apurados às fls. 55/57. 7. Sobre o valor assim indicados devem incidir correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da elaboração da planilha, e juros de mora correspondentes à taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) desde a data da invasão (art. 398 do Código Civil). (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00118964320084013800>, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2016 – destacou-se).

Com a mesma razão de ser, deve a Via Campesina, como movimento internacional de camponeses, que coordena organizações de pequenos e médios agricultores, notadamente na América, figurar no polo passivo da lide.

Registro que o representante do MST, embora negue tal qualidade, não aponta a liderança do movimento.

A inicial, por sua vez, não é inepta, sendo perfeitamente possível compreender a narrativa dos fatos e o pedido.

Ainda na esteira das preliminares ao mérito, a alegação de falta de interesse da União se confunde com o mérito e será como tal analisada.

Assim, passo ao exame da matéria de fundo.



0 0 3 9 1 6 5 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

Assiste razão à parte autora, eis que o fato, que ocasionou os danos narrados na exordial, está documentalmente comprovado nos autos.

Isso porque o Ofício n. 020/2015/CONJUR-MCT/CGU/AGU dá conta da noticiada invasão dos réus, ocorrida em 05/03/2015, à 180ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que acarretou diversos prejuízos ao erário (fl. 5).

O fato ora narrado foi, inclusive, destaque de reportagens no jornal <http://oglobo.globo.com> e em outros no país (fls. 6/13), cuja manchete aquele enfatizava: **“MST comemora ação que destruiu mudas para pesquisa de empresa no interior de São Paulo”**.

Segundo a reportagem no Jornal O Globo, o MST comemorou ação que destruiu mudas de eucalipto cultivadas há 14 anos para pesquisa genética na empresa FuturaGene Suzano, em Itapetininga, no interior de São Paulo (fl. 6).

Os fatos também foram objeto de apuração no âmbito policial, conforme evidenciam as declarações lá prestadas e acostadas às fls. 46/48 destes autos. No ponto, destaco importantes excertos:

Termo de Declarações de James Steve Conceição Chagas – fl. 46

(...) QUE nesta data, por volta das 10:30hs, estava participando da reunião da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio; QUE sua função nessa reunião consistia em identificar as pessoas que adentrariam no auditório para participar como ouvintes; QUE o auditório foi ocupado pelo número máximo de pessoas permitido (150 pessoas); (...) QUE algumas dessas pessoas forçaram a entrada no local da reunião; (...) QUE esa porta foi aberta de forma “violenta”; (...) QUE visualizou diversas pessoas invadindo o auditório; (...)

Termo de Declarações de Vanessa Valéria Flores Vieira – fl. 47

(...) QUE sua função nessa reunião consistia em auxiliar a entrega de documentos;



00391654920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

QUE o auditório foi ocupado pelo número máximo de pessoas permitido (150 pessoas); QUE 02 (dois) ônibus (não identificados, mas com registros na portaria) trouxeram pessoas ao local da reunião. QUE o auditório foi fechado após a ocupação máxima permitida; QUE algumas pessoas não puderam adentrar no auditório; QUE um homem, não sabendo identificar e não consegue descrever as características físicas (homem branco), adentrou primeiramente pela porta externa; QUE esse homem levantou uma mesa e a derrubou ao chão, proferindo as seguintes palavras: “Pátria Livre”! (...)

Termo de Declarações de Mariza Elisângela Azeredo Santiago – fl. 48

(...) QUE foi em direção á mesa de reunião e visualizou diversas pessoas invadindo o auditório; QUE não reconhece essas pessoas, nem mesmo a pessoa que lhe causou lesão corporal; (...)

Ademais, não existem nos autos quaisquer evidências no sentido de que os militantes do MST e da Via Campesina, no ato da reunião em comento, tenham sido recebidos com animosidades, razão pela qual não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da União.

Há, no caso, isso sim, a comprovação dos fatos, os quais, por si só, causaram danos ao erário na medida em que frustraram importante reunião e ocasionaram a destruição de material de pesquisa, conforme já narrado em linhas pretéritas. Não bastasse isso, a invasão abrupta ao ato e parte dos atos danosos foram relatados nos depoimentos supracitados.

A imputação de responsabilidade civil, objetiva e subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexó causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito (REsp 858511/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. para Acórdão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).



00391654920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

Tudo está, pois, em conformidade com os teores dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim do art. 37, §5º, da CRFB, *ad litteram*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A ser assim, reputo como causadoras dos danos narrados, **que deverão ser quantificados em fase de liquidação**, as organizações apontadas como rés, não sendo o caso de identificar as pessoas físicas que realizaram concretamente os atos, tal como requerido às fls. 134/136, pois as mesmas agiram em nome dos movimentos.

Registro que, na fase de liquidação, a União deverá comprovar o valor dos danos advindos dos materiais destruídos, conforme narrado na inicial, bem como das



00391654920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039165-49.2015.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00675.2018.00143400.1.00336/00128

diárias gastas com o servidores que compareceram ao evento.

III – Dispositivo:

Isso posto, **resolvendo o mérito** da presente demanda com base no disposto no art. 487, I, do NCPC, **acolho** o pleito autoral para condenar os réus, solidariamente, a ressarcirem a União dos prejuízos sofridos em razão dos fatos narrados nestes autos, o que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, com incidência de correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 do CC¹, a contar da data da invasão, qual seja: 05/03/2015.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pelos réus, *pro rata*, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo MST, ante a ausência de comprovação da renda líquida, cujo requerimento poderá ser renovado na fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2018.

(assinatura eletrônica)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal da 14ª Vara do DF

1 Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 11/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77331953400262.